



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N<sup>º</sup> 834 , DE 2011.**  
**(Do Sr. PEPE VARGAS)**

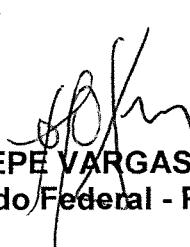
Solicita informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego sobre o Parecer n.<sup>º</sup> 085/78 - MT/SSMT.

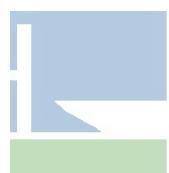
Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116, do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Lupi, Ministro do Trabalho e Emprego, o fornecimento de uma Cópia do Parecer n.<sup>º</sup> 085/78 - MT/SSMT, do Ministério do Trabalho e Emprego

Justifica-se a necessidade do documento por tratar-se de matéria que “supostamente” dispõe sobre a contagem especial de tempo de serviço para os trabalhadores das tecelagens, cuja legislação necessita de atualização e aperfeiçoamento, objeto de estudo deste mandato e da qual não obtivemos o inteiro teor apesar do pedido oficializado pela Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação, do Centro de Documentação e Informação desta Casa cujas tentativas foram envidadas no MTE junto ao Setor de Legislação e a Secretaria de Inspeção do Trabalho, antiga SSMT do Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2011.

  
18 MAR 2011  
PEPE VARGAS  
Deputado Federal - PT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/03/2011  
10:17

## MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Rose de Freitas, Primeira Vice-Presidente..

**RIC 334/2011** - do Sr. Pepe Vargas - que "Solicita informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego sobre o Parecer nº 085/78 - MT/SSMT. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 334/2011

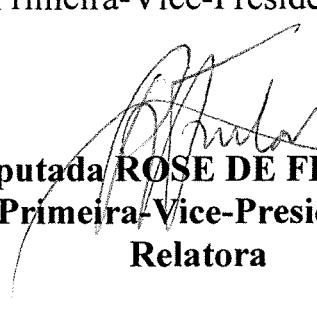
**Autor(a):** Deputado PEPE VARGAS

**Destinatário:** Ministro de Estado do TRABALHO E EMPREGO.

**Assunto:** Solicita informações sobre o Parecer nº 085/78 – MT/SSMT.

**Despacho:** O presente requerimento de informação está de acordo com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal e com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O parecer, dispensado o relatório, em conformidade com o art. 2º, § 1º, do Ato da Mesa nº 11, de 1991, é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 29/03/2011.

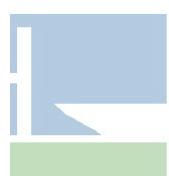
  
**Deputada ROSE DE FREITAS**  
Primeira-Vice-Presidente  
Relatora



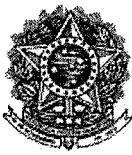
R6807ERF05

MCSV/RA

2062 (AGO/06)



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



Câmara dos Deputados

## RIC 334/2011

**Autor:** Pepe Vargas

**Data da Apresentação:** 18/03/2011

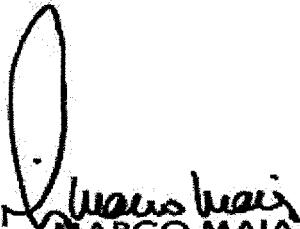
**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego sobre o Parecer nº 085/78 - MT/SSMT.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Marco Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer da senhora Deputada Rose de Freitas, Primeira Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

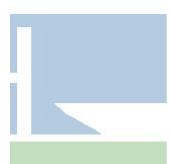
**Em** 31/03/2011



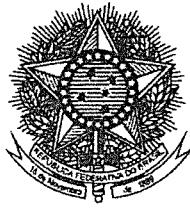
MARCO MAIA  
Presidente



F&F ENQUADRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBI NESTA DATA A PRESENTES DOCUMENTAÇÃO. EM <u>06/04/2011</u>
Nome por extenso e legível: <u>Anna Lúiza</u>
14:50
Ponto:

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 607 /11

Brasília, 05 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS LUPI**  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

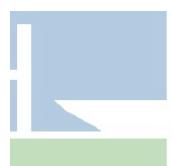
Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia do **Requerimento de Informação nº 334/2011**, de autoria do Deputado **PEPE VARGAS**, em que solicita informações sobre o Parecer nº 085/78 - MT/SSMT, que dispõe sobre a contagem especial de tempo de serviço para trabalhadores das tecelagens.

Atenciosamente,

Deputado **EDUARDO GOMES**  
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria  
em 4/5/11 às 14 horas

Márcio 4319  
Assinatura Ponto

Ofício nº 810 GM/MTE

Brasília, 04 de maio de 2011.

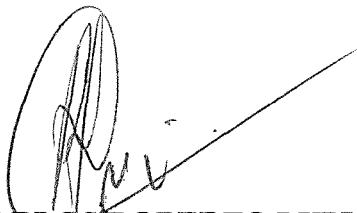
A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDUARDO GOMES**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 334/2011**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 607/11, de 05 de abril de 2011, que encaminhou a este Ministério o **Requerimento de Informação nº 334 de 2011**, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que “Solicita informações sobre o Parecer nº 085/78 – MT/SSMT, que dispõe sobre a contagem especial de tempo de serviço para trabalhadores das tecelagens”.
2. A propósito, envio cópia do Despacho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com anexo, contendo os devidos esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,



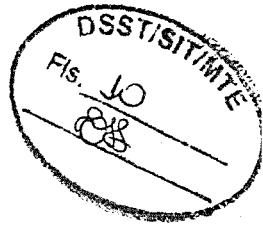
**CARLOS ROBERTO LUPI**  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



**CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**



Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho



## DESPACHO

Referência: Documento 46010.001254/2011-98

Interessado: Deputado Federal Pepe Vargas

Assunto: Solicitação de cópia do Parecer MT-SSMT nº 085/78

Como se evidenciou em despachos anteriores, não foi possível encontrar o documento “Parecer MT/SSMT 085/78” nem neste Departamento, nem na Coordenação de Documentação e Informação.

Em consulta no Diário da Justiça e em documentos constantes no próprio processo, verifica-se que o Parecer estaria sendo utilizado em ações judiciais em que o INSS aparece como parte. Verifique-se, por exemplo, a apelação cível que consta às fls 1048-1049 do Diário da Justiça de 14 de maio de 2003, das quais juntamos cópia.

Verificamos ainda que no Processo nº 2004.72.95.00.6754-4, que teve como Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, (Sessão de 19.01.2005) aprovou-se o seguinte acórdão:

1.36. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TECELAGENS. PARECER MT-SSMT 085-78. 1. O Parecer MT-SSMT nº 085/78, aplicado no âmbito administrativo pelo INSS, é conclusivo no sentido de que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial, devido ao alto grau de ruído. 2. Situação que iguala os empregados das tecelagens a uma espécie de categoria profissional, possibilitando o enquadramento do tempo de serviço como especial, até a Lei nº 9.032/95, independentemente da presença de prova clara e contemporânea a respeito do nível de ruído e demais agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

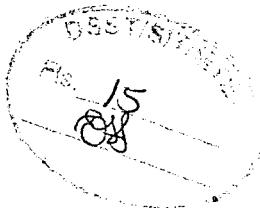
Assim sendo, bem como em razão da matéria relativa a aposentadoria especial, sugere-se que o Interessado dirija-se ao INSS no sentido de obter cópia do documento ou mesmo busque obtê-lo junto à Justiça. Sugerimos o encaminhamento à ASPAR/MTE.

Brasília, 20 de abril de 2011;

**FERNANDO DONATO VASCONCELOS**  
Diretor de Departamento - Substituto



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



## BOLETIM NR. 128/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 1999.04.01.138231-0/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Leni Ana Maria Mainardi  
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CANDIDO FONTOURA DA SILVA e outros  
ADVOGADO : Jose Luis Wagner e outros

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

1. O juiz não está obrigado à análise exaustiva de toda legislação vigente no país, dizendo por que se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto, tampouco responder a cada uma das alegações da parte. Bastando dar as razões de seu convencimento, suficientes para acolher ou rejeitar o pedido do autor.

2. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535, I e II do CPC, rejeita-se o recurso. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito da decisão recorrida.

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.00.011938-6/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Anderson Cavalheiro Muller  
APELADO : ENIO DELMAR STURZBECHER HILLER  
ADVOGADO : Nei Rafael Ferreira Lopes e outro  
REMETENTE : JUIZO DA VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMPROVADO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Havendo prova documental, suficiente à caracterização de início de prova material, corroborada por uníssona prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade urbana no lapso controverso.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, devidamente atualizados.

3. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 1999.71.12.000996-1/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Jorge Alberto Carrionde Vignoli  
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDERALDO DORNELES  
ADVOGADO : Imilia de Souza e outro

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.065756-3/PR

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Regina Celia Grande Messias  
APELADO : VALDIVINO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : Rosemary de Souza Gonçalves  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É possível cumular-se pedidos de cunho declaratório (reconhecimento de labor rural) e condonatório (concessão do benefício) numa mesma demanda, até porque, nas ações previdenciárias, o tempo de serviço é um dos elementos que convergem para a formação do direito à aposentadoria.

2. Havendo prova documental suficiente à caracterização de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.

3. Para fins previdenciários, é admitida a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade (Embargos Infringentes em AC 2001.04.01.025210-0/RS, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Vale Pereira, j. 12-03-2003).

4. A atividade rural exercida em período anterior a 1991 gera o aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, de acordo com o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, que estipula a ausência das contribuições previdenciárias pretéritas.

5. O tempo de serviço já extratificado pelo INSS incorpora-se ao patrimônio jurídico do autor, somente podendo ser desconsiderado quando a Administração Pública comprovar que a situação fática subjacente tiver sido apurada a partir de erro ou fraude.

6. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

7. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida apenas para desconsiderar o labor rural no período anterior aos 12 anos do autor e no período posterior a abril/78, marco inicial do seu labor urbano.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.087228-0/PR

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Regina Celia Grande Messias  
APELADO : HILDEBRANDO MARLIANO DA CRUZ  
ADVOGADO : Rosemary de Souza Gonçalves  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. NOME PRÓPRIO. ANO A ANO. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. IDADE. LIMITE. CONTRIBUIÇÕES. ESPECIAL. BETUME. CORREÇÃO.

1. A contagem do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser extraída do conjunto probatório, não podendo o regulamento impor restrições à prova que não estejam previstas em lei.

2. Em matéria de prova, a restrição à sua produção somente pode dar-se por disposição legal ou pela natureza do fato, sendo possível a apresentação de documentos em nome de terceiros.

3. As declarações constantes em registros civis servem como início de prova material, quando acompanhadas de prova testemunhal uníssona, não sendo necessários documentos comprobatórios para cada ano de trabalho rural.

4. A atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser computada a partir dos 12 anos de idade.

5. Considera-se como segurado especial o filho que trabalha junto com os pais, mesmo após a maioridade.

6. O reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior à Lei 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para contagem do tempo de serviço em outro regime previdenciário.

7. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria.

15

8. O trabalho com massa asfáltica (betume) é considerado especial pelo enquadramento no Decreto 53.831/64, 1.2.11 e Decreto 2.172, 1.º, letra "a".  
9. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI.

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.105062-7/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Leni Ana Maria Mainardi  
APELADO : IRONY ANTONIO AVINIO  
ADVOGADO : Arlindo Antonio Bolzan  
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LABOR URBANO. COMUM. PROVA DOCUMENTAL. SENTENCA ULTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETROSTÁTICO. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL DE PERIGO ATÉ 28/04/95. CONVERSÃO. INAPLICÁVEL. A VEDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663/98. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Havendo prova documental, suficiente à caracterização de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.

2. Para fins previdenciários, é admitida a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade (Embargos Infringentes em AC 2001.04.01.025210-0/RS, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Vale Pereira, j. 12-03-2003).

3. Comprovado o labor urbano comum por prova documental, deve o mesmo ser admitido para fins de aposentadoria. Todavia, deve a sentença alterar-se o período de trabalho postulado na exordial, sendo, quanto aos demais períodos, ultra petita.

4. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.

5. A Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, que revogou o Decreto nº 92.212/85, conferem o caráter especial de perigo à atividade de eletricista, que possui direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho até 28-04-95. Precedentes do STJ.

6. Admitida a periculosidade do labor, é possível a sua conversão para tempo de serviço comum, sendo inaplicável a vedação da MP nº 1.663/98.

7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo.

8. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.

9. Sentença adequada de ofício aos limites do pedido. Apelação c remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, adequar de ofício a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.116342-2/SC

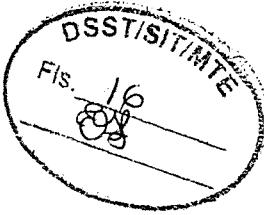
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
APELANTE : VALDIR BRANCHER  
ADVOGADO : Eduardo Zimmerman Negromonte  
APELANTE : Jaime Vieira Ventura e outro  
ADVOGADO : Tânia Regina Morastoni  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REMETENTE : (Os mesmos)

REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL. LABOR RURAL. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENCA ULTRA PETITA. TECELÃO. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL. PARECER DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.012/95. CONVERSÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA.





Nº 90, quarta-feira, 14 de maio de 2003

## Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

1049



## SERVIÇO E CARÊNCIA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS.

1. O agravo retilíneo interposto pela parte-autora não foi conhecido, visto não ter sido requerida expressamente a sua análise por esta Corte em sede de apelação ou contra-razões, conforme estabelece o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Ostenta a condição de segurado especial aquele que apresenta início de prova material que comprova o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar, devidamente corroborado por testemunhos verossimilhantes.

3. Para fins previdenciários, é admitida a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade (Embaraços infringentes em AC 2001.04.01.025230-0/RJS, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Vale Pereira, j. 12-03-2003).

4. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.

5. É *ultra petita* a sentença que extrapola os limites do pedido, reconhecendo a especialidade de períodos não pretendidos na inicial, devendo ser adequada de ofício.

6. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 28-04-95, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 9.032, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

7. Admitida a especialidade do labor, é possível a sua conversão para tempo de serviço comum.

8. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo.

9. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais.

10. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.

11. Sentença adequada de ofício aos limites do pedido. Apelação da parte-autora provida e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retilíneo, adequar de ofício a sentença nos limites do pedido, dar provimento à apelação da parte-autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.116363-0/SC

**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Sérgio Silva Boabaid  
**APELADO** : INES TEREZINHA STEIL  
**ADVOGADO** : Alessandro Medeiros e outro  
**REMETENTE** : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO.

1. Quando dissolvida a relação marital há mais de uma década do pedido de pensão, não comprovando a autora o recebimento de qualquer verba a título de alimentos, afasta-se a presunção de dependência econômica da esposa.

2. Produzida pelo INSS prova material da inexistência da convivência *more uxorio* e da separação de fato da autora, a esta incumbe a prova da dependência econômica, não caracterizada nos autos.

2. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, dando por prejudicado o exame da apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.118696-3/SC

**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
**APELANTE** : MANOEL OSORIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : Rosangela de Souza e outros  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Sérgio Silva Boabaid

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO. SEM FINA DE CONTAGEM RECÍPROCA. LEGISLAÇÃO APPLICAVEL. CONTATO PERMANENTE COM ASFALTO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO EM PARTE. PERÍODOS SEM PROVA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO JUNTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO-EQUIVALENTE.

1. É possível a aposentadoria de servidor público, sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando completado tempo de serviço suficiente nesse regime antes de ingressar no serviço público como estatutário.

2. O pedido em tela, apesar das contradições presentes na instrução do processo, não é de expedição de certidão de tempo de serviço especial para fins de contagem recíproca no serviço público, mas de averbação de tempo de serviço especial junto ao INSS com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado no RGPS.

3. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.

4. O contato habitual e permanente com asfalto torna especial a atividade exercida pela sujeição do trabalhador a hidrocarbonetos (agentes químicos - código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), presentes na composição desse tipo de pavimento.

5. Reconhecid a inslubridade da atividade em que o autor comprovou a sua exposição a agentes químicos durante a jornada de trabalho (dentre períodos sem prova), possível a conversão do respectivo tempo de serviço em comum (acréscimo de quarenta para cento).

6. Insuficiente o tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social para a concessão da aposentadoria pretendida, é devida a averbação do acréscimo resultante da conversão do tempo especial em comum junto ao INSS para fins de eventual concessão de benefício nesse regime.

7. Os honorários advocatícios são devidos no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), cabendo à parte-autora o pagamento de 30% (trinta por cento) desse montante e ao INSS de 70% (setenta por cento), em vista da ocorrência de sucumbência recíproca não-equivalente. Suspensa, porém, a condenação em relação à parte-autora, por litigio sobre o pâlio da Assistência Judiciária Gratuita.

8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, adequar a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.119506-0/SC

**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Guido Schwengber  
**APELADO** : FRIDA DIESEL FIN  
**ADVOGADO** : Elderson Angelo Biondo  
**REMETENTE** : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CHAPECO/SC

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM RECÍPROCA. CARÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NORMA CONSTITUCIONAL AUTO-APLICÁVEL.

1. Ao servidor vinculado à Regime Próprio é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, inclusive para fins de carência, quando postula o benefício junto ao INSS.

2. A compensação financeira entre os regimes deverá obedecer o disposto na Lei 9.796/99.

3. Auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, na sua redação original.

4. Quando sucumbente o INSS, são devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vincendas até a data da sentença

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.122786-2/SC

**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Simona Florencio Thiesen  
**APELADO** : MARLENE GLAU  
**ADVOGADO** : João Baitista Forbici e outro  
**REMETENTE** : JUIZO SUBSTITUTO DA 1A VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. SERRARIA. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS - SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contagem de tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser extraída do conjunto probatório, não podendo o administrador impor restrições à prova que não estejam previstas em lei.

2. Para fins previdenciários, é admitida a contagem de tempo de serviço e parcerias dos 12 anos de idade (Embargos infringentes em AC 2001.04.01.025230-0/RJS, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Vale Pereira, j. 12-03-2003).

3. A presença de serraria artesanal, com venda eventual de madeira, não descharacteriza o regime de economia familiar, porque não é a fonte principal de renda da família.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais.

6. Os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (limite do pedido), a contar da citação, na forma das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região. Sentença *ultra petita* nessa parte.

7. Os honorários advocatícios devem ser arcados pelo INSS, em face da sucumbência da parte-autora, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF. Porém, não incide correção monetária e juros moratórios sobre a verba honorária, já que esta é calculada com base em parcelas atualizadas.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Adequação da sentença aos limites do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, adequar a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.127038-0/SC

**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI  
**APELANTE** : ARTINO JANUARIO ALEGRI  
**ADVOGADO** : Eduardo Zimmerman Negromonte e outros  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Tânia Regina Morastoni  
**APELADO** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO AUTOR. IDADE MÍNIMA. HONORARIOS.

1. O período de atividade rural averbado em procedimento próprio da autarquia incorpora-se ao patrimônio jurídico do autor, não sendo admittida a reváluation da prova ou sua desconsideração por alteração de critérios jurídicos empregados pela Administração.

2. A administração pública não pode impor restrição à prova, a qual decorre de lei ou da natureza do fato. Assim, a comprovação da atividade agrícola dos familiares é válida para a averbação do tempo de serviço em favor do segurado envolvido nas lidas agrícolas.

3. Quando sucumbente o INSS, são devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vincendas até a data da sentença

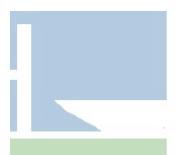
4. Custas pela metade, na forma da Súmula 2 do TARS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

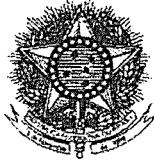
## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/I/nº 1002 /11

Brasília, 5 de maio de 2011.

Exmo. Senhor Deputado  
PEPE VARGAS  
Gabinete 545 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

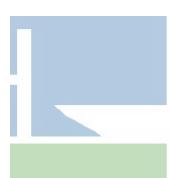
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 810 GM/MTE, de 4 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 334/2011**, de sua autoria.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO GOMES  
Primeiro-Secretário

RECEBIDO ORIGINAL  
Em 05/05/2011  
Pasta 156310  
Assinatura  
15h30



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS